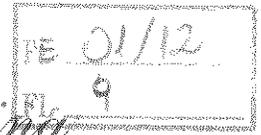




# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2012

### RELATÓRIO

De autoria de diversos Vereadores, a presente emenda acrescenta o artigo 84-A da Lei Orgânica do Município de Londrina.

**A justificativa dos autores é a que segue:**

*“O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade acrescentar um artigo ao capítulo da LOM que trata dos bens municipais.*

*Pela nossa proposta os **próprios públicos** municipais deverão ser pintados com as cores constantes do brasão do Município e neles não poderão constar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção de partidos políticos ou a eles se associem.*

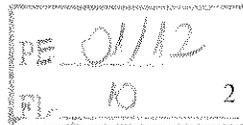
*E assim procedemos porque atualmente não existe **vedação legal expressa nesse sentido**, o que possibilita ao Administrador Municipal pintar os próprios públicos (prédios e outros bens públicos) com as cores do seu partido, caracterizando propaganda política indevida.”*

É o relatório.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**No tocante à iniciativa**, o projeto está amparado pelos artigos 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e 166, I, "a", da Resolução nº 6, de 1º de julho de 1993 (Regimento Interno da CML), que dispõem que a emenda deverá ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Todavia, **a iniciativa desta matéria**, no processo legislativo, nos termos do artigo 77, § 2º da Lei Orgânica do Município (que atribui ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais), é privativa do Prefeito.

**No tocante à técnica legislativa**, entendemos que a matéria ficaria melhor localizada como art. 212-A da LOM, uma vez que o art. 212, V, possui a seguinte redação:

*"Art. 212. É vedado ao Município:*

...

*V – inscrever símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município."*

Em face do vício de iniciativa apontado, em que pese o mérito da proposta, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Deliberando-se pela aprovação da matéria:

a) indicamos a apresentação de emenda para fixar a disposição como art. 212-A da LOM; e

b) alertamos que a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a aquiescência de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do § 2º do art. 27 da LOM.

Por oportuno, anexamos a este parecer cópia de consulta feita à Consultoria NDJ acerca deste projeto.

Londrina, 19 de junho de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

CONSULTA/3479/2012/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – PR  
At.: Sra. Marli Paiva

**Câmara Municipal – Proposta de emenda à lei orgânica – Coibição de “aplicação de cores diversas das constantes do Brasão do Município” – Improriedade de a lei organizacional contemplar matéria (administrativa) reservada à legislação ordinária – Processo legislativo especial – Subscrição da proposta por, no mínimo, um terço dos vereadores – Constatação de “vício” de iniciativa – Administração dos bens municipais – Atribuição privativa do Prefeito – Precedentes do Tribunal de Justiça paulista – Considerações.**

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa de vereador, que acrescenta o artigo 84-A à Lei Orgânica do Município de Londrina, dispondo que *“os próprios públicos municipais deverão ser pintados com as cores constantes do brasão do Município e neles não poderão constar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção de partidos políticos ou a eles se associem”* para análise de sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que a Lei Orgânica do Município deve contemplar *normas diretrizes* relativas à organização e competências dos poderes municipais e da Administração Municipal e, sobretudo, relativas aos direitos e garantias dos munícipes. Desse modo, somos de opinião de que a proposta legislativa ora em comento é de natureza meramente administrativa e, portanto, deveria ser regulada por lei ordinária e não por lei organizacional.

Por sua vez, o processo legislativo especial das emendas à lei orgânica exige que a proposta seja subscrita por “um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (ver inc. I do art. 27 da LOM), o que não se vislumbra na minuta que nos foi encaminhada.

De qualquer maneira, esteja a proposta subscrita por um terço dos vereadores e o legislador entenda que a matéria tratada nessa proposta legislativa é “reservada à lei orgânica”, constatamos “vício” de iniciativa nessa proposta na medida que “cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços” (ver § 2º do art. 77 da LOM).

Aliás, em São Paulo, o Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que tratam de padronização das pinturas de prédios públicos e definem a aplicação de cores (ver ADI nº 0144394- 23.2011.8.26.0000 e 0153885-54.2011.8.26.0000).

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente



Diretoria Municipal



Ministério do Direito Administrativo



Ministério da Educação e Cultura



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

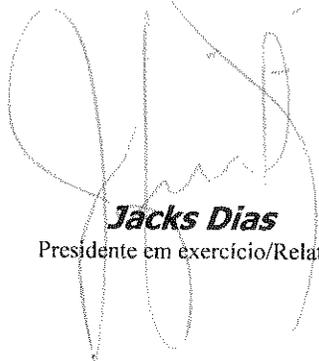
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Emenda a Lei Organica 01/2012**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto , com a emenda nº1.

SALA DAS SESSÕES, 05 de Julho de 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente em exercício/Relator



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
Membro